



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5225, de 2019, do Senador Cid Gomes, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que o salário maternidade, quando pago diretamente pela Previdência Social, será disponibilizado à gestante ou à adotante em até 30 (trinta) dias após a sua solicitação.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.225, de 2019, de autoria do Senador Cid Gomes, que estabelece prazo de 30 (trinta) dias, a partir da solicitação, para o pagamento do salário-maternidade à gestante ou à adotante, diretamente pela Previdência Social.

O autor relata o pagamento de alguns benefícios, no caso de empregadas domésticas, depois de 120 (cento e vinte) ou até 150 (cento e cinquenta dias). Ora, um atraso dessa magnitude acaba frustrando parcialmente os objetivos previdenciários do salário-maternidade, que são garantir a sobrevivência da mãe trabalhadora e da criança recém-nascida.

Registra, ainda que a proteção à maternidade possui fundamento constitucional e jurídico, inscrito no art. 227 da Constituição Federal, que concede às crianças absoluta prioridade em seu direito à vida, à saúde e à alimentação, entre outros direitos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9533250738>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

O PL nº 5.225, de 2019, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à esta CAS. A primeira manifestou-se pela aprovação da matéria, sem reparos. Compete-nos então a decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAS dar parecer terminativo sobre o projeto de lei em análise, nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal. A regulamentação da matéria objeto desta proposição – prazos para pagamento de salário-maternidade – enquadra-se no inciso XXIII do art. 22 da Carta Magna, que atribui competência privativa à União para legislar sobre a seguridade social.

No que se refere à constitucionalidade, à regimentalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não há vícios que prejudiquem a proposta em apreciação. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto. O retardamento injustificado na concessão de benefícios e direitos incontestáveis não pode ser aceito, mormente quando estamos falando de trabalhadores de baixa renda e crianças recém-nascidas. É a saúde e a sobrevivência que estão em jogo aqui, com suporte alimentar digno e condições mínimas de subsistência.

Em nosso entendimento, esse pagamento deve ser imediato. Não há motivos para, num mundo informatizado como o nosso, obrigar seres humanos, sujeitos de direito, a esperar meses por um dos mais fundamentais benefícios previdenciários.

Sendo assim, consideramos que 30 (trinta) dias deve ser o prazo de referência máximo. Esperamos que os gerentes do sistema previdenciário tenham sensibilidade e agilizem esses pagamentos, em benefício de toda a sociedade.

 mr2023-06618

Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9533250738>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.225, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



mr2023-06618

Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9533250738>